

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Aureo Ribeiro que pretende determinar como efeito da condenação pela prática de crime de injúria racial a perda do cargo ou função pública e do registro profissional.

A proposição altera a Lei nº 7.716/1989, a qual trata dos crimes resultantes de preconceito, para prever que constituem efeito da condenação por crime nela previsto:

- a perda do cargo ou função pública, se o condenado for servidor público;
- a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular, pelo prazo de até 3 meses; e
- a perda do registro profissional, se o crime for praticado no exercício da função.

Ainda, a proposição altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para prever que ao condenado por crime previsto na Lei nº 7.716/1989 serão aplicadas:



- a perda do cargo ou função pública, se o condenado for servidor público; e
- a perda do registro profissional, se o crime for praticado no exercício da função.

De acordo com a justificação, a injúria racial é crime grave e que implica violação à dignidade da pessoa humana na medida em que atinge a vítima na sua identidade e na sua autoestima. Salienta que esse crime perpetua situação de racismo estrutural e de discriminação racial na sociedade brasileira. Pondera que as penas de reclusão e de multa são insuficientes para coibir o crime. Ressalta que é inadmissível que aqueles que ocupam cargos públicos ou que exercem profissões sujeitas a registro usem suas posições para proferir injúrias raciais, o que mina, concomitantemente, a confiança nas instituições e no exercício profissional regular. Afirma que a perda do cargo ou função pública e do registro profissional garante a responsabilização do agente e previne reincidência. Pontua que a aplicação dessa pena atende aos princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública e aos princípios éticos que norteiam o exercício das profissões regulamentadas. Relata notícia recente de que médicos teriam se valido da sua posição profissional para praticar crimes de estupro.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho (CTRAB), à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fomos designados para relatar a matéria perante a CTRAB em 22/05/2025. O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 02/06/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Está incluído no campo temático desta Comissão de Trabalho a matéria referente à regulamentação do exercício das profissões.



A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Ocorre que é admissível que sejam fixadas exigências específicas referentes à qualificação dos profissionais com a finalidade de proteger a saúde e a segurança públicas. Por exemplo, o exercício da medicina depende de prévia inscrição no Conselho Regional de Medicina sob cuja jurisdição se achar o local de atividade, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.268, de 1957. Essa inscrição é um meio de controle da qualificação que se exige daqueles que pretendem exercer essa profissão, além de que a existência de registro profissional é um instrumento para o exercício da fiscalização profissional pelos Conselhos.

A proposição que ora analisamos pretende caracterizar como efeito da condenação por crime previsto na Lei nº 7.716, de 1989, o da perda do registro profissional, quando o crime for praticado no exercício da função. Essa é uma ideia inovadora: não há, no nosso ordenamento jurídico, previsão de que haja perda de registro profissional em razão da prática de crime. No modelo atual, admite-se a cassação do exercício profissional como pena disciplinar a ser aplicada pelo próprio Conselho profissional. Tomando como exemplo novamente a profissão de médico, a alínea e) do art. 22 da Lei nº 3.268/1957 prevê como pena disciplinar passível de aplicação pelos Conselhos Regionais a de cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal. Adentrando agora no exame das causas que podem acarretar a cassação do exercício profissional, observo que o art. 30 do Código de Ética Médica emitido pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº 2.217/2018) prevê ser vedado ao médico o uso da profissão para cometer ou favorecer crimes.

Pois bem, essa sistemática atual garante a independência das instâncias, na medida em que caberá apenas ao Conselho profissional avaliar o exercício profissional e, em caso de violação grave das normas profissionais, aplicar alguma penalidade. Não cabe sequer aos órgãos da Justiça emitir juízo sobre a atuação de um profissional com a finalidade de avaliar se ele poderia ou não permanecer no exercício profissional.

Apesar disso, não é possível ignorar que há situações em que se patenteia manifesta inaptidão para o exercício da profissão em razão da



conduta do respectivo profissional. Seria o caso, por exemplo, de um médico que, no exercício profissional, viesse a cometer estupro contra uma paciente: essa conduta revela a mais não poder a inaptidão para o exercício da profissão de médico, já que a posição social privilegiada e o acesso à confiança popular e aos instrumentos da profissão teriam sido pervertidos para a prática de um crime. Sei que não estamos aqui discutindo o crime de estupro, mas esse é um exemplo que demonstra que mesmo um leigo em relação à profissão médica pode reconhecer situações em que há flagrante abuso do exercício profissional a ponto de se tornar inadequada a continuidade do exercício.

Da mesma forma, a prática de crime de discriminação no exercício da profissão demonstra que o profissional perverteu a sua posição para o exercício de crime odioso para a população brasileira. Assim, a nosso ver, é suficiente a constatação em processo penal da prática do crime no exercício da profissão para que esteja plenamente caracterizada a inaptidão para o exercício profissional, de forma que somos favoráveis à proposta em análise.

Em todo caso, entendemos que o projeto merece alguns ajustes pontuais.

Em primeiro lugar, é de se observar que a Lei nº 7.716, de 1989, contém mais tipos penais do que o de injúria racial, de forma que propomos ajustar a ementa e o art. 1º a fim de que a referência seja feita à prática de crime previsto na Lei nº 7.716, de 1989.

Além disso, na previsão do efeito de perda do registro profissional, pretendemos substituir a expressão "função" por "profissão", a qual reflete de forma mais apropriada a ideia de exercício profissional.

Ainda, entendemos que, para além da prática do crime no exercício da profissão, é preciso incluir a previsão de que o mesmo efeito decorre da prática de crime em razão da profissão, como forma de assegurar que qualquer conduta criminosa que tiver relação com a posição social de profissional seja apenada, ainda que a conduta não tenha sido praticada estritamente no exercício da profissão.



Por fim, como medida operacional, pretendemos incluir a previsão de que a decisão que tiver como efeito a perda do registro profissional seja comunicada ao respectivo Conselho Federal.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL n° 309/2025 com as 6 Emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime previsto na Lei nº 7.716, de 1989. "

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime previsto na Lei nº 7.716/1989.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso III do art. 16 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º

"Art. 16

.....

III – a perda do respectivo registro profissional, quando o crime for praticado no exercício da profissão ou em razão dela. " (NR)

.....

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 26/06/2025 09:42:40.587 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 309/2025
PRL n.1



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 4

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 16 do Decreto-da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma do art. 2º do projeto:

Art. 2º

"Art. 16

.....

Parágrafo único. A decisão que tiver como efeito a perda do registro profissional deverá ser comunicada ao Conselho Federal competente.

" (NR)

.....

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso II do § 3º art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a seguinte redação:

Art. 3º

"Art. 92

.....

§ 3º

.....

II – a perda do respectivo registro profissional, quando o crime for praticado no exercício da profissão ou em razão dela. " (NR)

.....

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO



Apresentação: 26/06/2025 09:42:40.587 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 309/2025
PRL n.1



* C D 2 5 5 1 0 1 6 3 7 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 6

Acresça-se o seguinte § 5º ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 3º do projeto:

Art. 3º

"Art. 92

§ 5º A decisão que tiver como efeito a perda do registro profissional deverá ser comunicada ao Conselho Federal competente. " (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

